



**ILMO. SR. MATHEUS HENRIQUE HENZ, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MEDIANEIRA/PR**

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

BCG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 36.752.847/0001-70, com sede à Rua Mato Grosso, nº 4330, bairro Independência, Medianeira-Pr, aqui representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109 da lei 8.666/93, e no item 12.4 do Edital, com procedimento em referência e nas normas nele mencionadas, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de inconformidades com a inabilitação da sessão pública, conforme exposto nas anexas razões.

DOS FATOS

Na data 01/09/2021 na sala de licitações da prefeitura municipal de Medianeira, ocorreu a sessão da licitação do edital nº 09/2021. Durante a sessão a comissão permanente de licitação declinou na inabilitação da empresa aqui citada, a mesma mencionou que não constava o anexo X que se refere a declaração de renúncia da visita técnica como vemos na ata da sessão abaixo:



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 – 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616. Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

secretaria. Apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida sendo na condição de Micro Empresa ficaria concedido o prazo previsto no Art. 43 § 1º da LC 123/2006, de 5 (cinco) dias úteis para regularização, porém a proponente não realizou a visita técnica, sendo essa facultativa, mas deixou de apresentar o **Anexo X** referente a Renúncia a Visita Técnica afirmando o pleno conhecimento referente a complexidade para a execução das obras da presente Tomada de Preços previsto no item 20 do edital.

Após a avaliação da **HABILITAÇÃO** dos proponentes, resolve ser emitido o seguinte relatório:

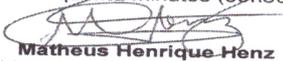
A empresa **BCG CONSTRUTORA CIVIL LTDA – CNPJ nº 36.752.847/0001-70**, descumpriu com os requisitos de habilitação, deste modo fica **INABILITADA** por não apresentar a Renúncia de Visita técnica prevista no item 20 do edital e modelo do Anexo X, sendo essa declaração essencial para que o proponente afirma ter pleno conhecimento da complexidade da obra em questão.

A empresa **AMBONI METALURGIA E ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 80.036.692/0001-67**, cumpriu com os requisitos de habilitação, deste modo fica **HABILITADA**.

Prosseguimos com a sessão, sendo que os concorrentes não apresentaram o termo de renúncia, impossibilitando assim a abertura dos envelopes nº 02 cujo teor contém as **PROPOSTAS DE PREÇOS**.

Finalizado a presente sessão, encaminha-se para elaboração de edital de Habilitação/Inabilitação, que deverá ser publicada na data de hoje, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição recursal relativo a **HABILITAÇÃO**.

Nada mais tendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, de cujos trabalhos, lavrando a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da Comissão de Licitação presentes e proponentes. Encerram-se os trabalhos às nove horas e cinquenta minutos (09h50min) deste mesmo dia.


Matheus Henrique Henz
Presidente da Comissão de Licitações


Kaio Cesar Ramos Maciel
Membro


Rony Fernando Kamer Batista da Silva
Membro

Ocorre que a mencionada declaração é uma simples exigência que não consta na lei regimental das licitações 8.666/93, não sendo possível a inabilitação por tal formalismo do ente público. O rol do artigo 40 § 2º da referida lei é claro nas exigências que constituem o edital para este objeto licitado, vejamos:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes desenhos, especificações e outros complementos;
II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas de União é pacífico sobre o tema, proferindo **ACORDÃO** para harmonizar tal exigência, indicando a possibilidade de juntada posterior da documentação que ateste condição pré-existente, nestas palavras:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham
A atestar condição pré-existente à abertura da sessão
Pública do certame não fere os princípios da isonomia
E igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a
Desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida
Oportunidade para sanear os seus documentos de
Habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo
Dissociado do interesse público, com a prevalência do
Processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

5 Acórdão n. 1211/2021-P - TCU

Assim, tal formalismo claramente limita interesse do ente público, aonde o mesmo busca pela **COMPETITIVIDADE** e o **MENOR PREÇO**, e em desacordo como lei 8.666/93 e entendimento dos Tribunais.

Ante todo o exposto, requer seja recebida o presente **RECURSO** e julgado procedente no sentido de reabilitar esse licitante para a próxima etapa certame.

NESTES TERMOS.

PEDE DEFERIMENTO.

MEDIANEIRA, 05 DE OUTUBRO DE 2021

CLÉBER HELTON GUZZO

CPF 007.781.639-03